



PREFEITURA DE GUARULHOS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 5.907, DE 22 DE MAIO DE 2003.

Autor: Vereador Edmilson Americano.

Decreto: [25.753](#) e [33.623](#).

[Texto Compilado](#)

Estabelece normas para o transporte de escolares nos limites do Município de Guarulhos.

A Câmara Municipal de Guarulhos aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Título I
Capítulo Único
Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído o regulamento do transporte de passageiros na modalidade “escolar” no Município de Guarulhos.

§ 1º Entende-se por transporte escolar a prestação do serviço de deslocamento de alunos entre suas residências e as respectivas instituições de ensino onde estiverem matriculados.

§ 2º Será permitido o transporte de escolares efetuado por condutor autorizado de outro Município, desde que, os escolares freqüentem instituição de ensino no Município de origem do condutor.

§ 3º Poderá ser usuário desta modalidade de transporte qualquer pessoa matriculada numa instituição de ensino, independentemente de sua idade, observado o contido no § 1º deste artigo.

~~**Art. 2º** O número de veículos e condutores autorizados para a exploração do serviço que trata esta Lei, será fixado pela Prefeitura de Guarulhos, observado estritamente o interesse público, sendo que no caso de alteração da quantidade já existente, o Executivo deverá obter autorização expressa do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito. [\(Promulgado pela Câmara Municipal - Dispositivo Declarado Inconstitucional\)](#)~~

~~**Parágrafo único.** Antes de se enviar a proposta de alteração de quantidade de permissões ao Conselho Municipal de Trânsito e Transporte, a Prefeitura de Guarulhos deverá comunicar e obter a anuência do sindicato da categoria. [\(Promulgado pela Câmara Municipal - Dispositivo Declarado Inconstitucional\)](#)~~

~~**Art. 3º** O transporte escolar deverá obrigatoriamente ser executado por pessoa física ou jurídica, estabelecida no Município de Guarulhos, mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura de Guarulhos, através de alvará de estacionamento, sempre a título precário. [\(Promulgado pela Câmara Municipal - Dispositivo Declarado Inconstitucional\)](#)~~

Art. 4º Ao condutor que satisfizer todas as exigências contidas no Código de Trânsito Brasileiro e em regulamento será outorgada autorização para a exploração do serviço de que trata esta Lei.

~~**Art. 5º** As permissões para o transporte escolar não poderão ser objeto de transferência de direitos a outrem.~~

Art. 5º As autorizações para o transporte escolar poderão ser objeto de transferência de direitos a outrem. ([NR - Lei nº 7.814/2019](#))

Parágrafo único. A Administração poderá autorizar transferência mediante pagamento de taxa. ([NR - Lei nº 7.814/2019](#))

§ 1º Excetuam-se as transferências decorrentes de morte ou incapacidade permanente devidamente comprovadas, ou de pai para filho por ato inter-vivos e, em caso de pessoa jurídica as decorrentes de cisão, fusão, incorporação e falência.

§ 2º A Administração poderá ainda, a seu critério, autorizar transferências, nos casos de impedimento do exercício da atividade.

Art. 6º Se o titular da autorização for pessoa física, o mesmo deverá ser profissional autônomo, residente no Município e proprietário de apenas um veículo, registrado para a prestação do transporte escolar em Guarulhos.

~~**Art. 7º** Se o titular for pessoa jurídica, a autorização será concedida através de um alvará de estacionamento para cada veículo em nome da empresa, que deverá ser sediada no Município e devidamente registrada na Junta Comercial de São Paulo. ([Promulgado pela Câmara Municipal - Dispositivo Declarado Inconstitucional](#))~~

~~**Parágrafo único.** A pessoa jurídica poderá exercer a exploração do transporte escolar com o número máximo de 05 (cinco) veículos, exceto os permissionários que já possuam permissão para explorar um número maior ao estabelecido, autorizado anteriormente a esta Lei. ([Promulgado pela Câmara Municipal - Dispositivo Declarado Inconstitucional](#))~~

Art. 8º O alvará de estacionamento para o transporte escolar somente será revalidado mediante prévia apresentação da documentação exigida no Código de Trânsito Brasileiro e regulamento municipal, bem como, pela aprovação do veículo em vistorias realizadas pela Prefeitura de Guarulhos.

Art. 9º No caso de necessidade, em que o permissionário não possa exercer sua atividade, o mesmo poderá solicitar o depósito de placas, requerido pelo permissionário, junto ao Departamento competente da Prefeitura de Guarulhos, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, improrrogáveis, após o qual deverá permanecer por período nunca inferior ao tempo de depósito de placas, exceto nos casos devidamente documentados de doença, colisão, roubo ou incêndio, a critério do Diretor do Departamento.

~~**Art. 10.** A Prefeitura de Guarulhos deverá fiscalizar e coibir o transporte escolar dos veículos que não possuam a permissão para o exercício da atividade, podendo para tanto exercer tal procedimento em conjunto com o sindicato da categoria. ([Promulgado pela Câmara Municipal - Dispositivo Declarado Inconstitucional](#))~~

Título II Capítulo Único Do Veículo

Art. 11. O veículo a ser utilizado por esta modalidade de transporte deverá estar adaptado, com capacidade mínima de lotação de 15 (quinze) escolares em faixa etária de até 12 (doze) anos.

§ 1º O veículo deverá satisfazer todos os critérios estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro e suas respectivas resoluções, além daqueles contidos em regulamento municipal, tudo devidamente comprovado através de vistoria efetuada pelo órgão municipal competente.

§ 2º Poderá ser consentida a utilização de veículo reserva pelo condutor autorizado ou o seu preposto, em casos excepcionais devidamente comprovados, mediante prévia autorização da Prefeitura de Guarulhos, a qual vigorará por um prazo nunca superior a 60 (sessenta) dias, impreterivelmente.

~~§ 3º A Prefeitura de Guarulhos poderá delegar ao sindicato da categoria a incumbência de manter relação, de forma fundamentada, da frota de veículos reservas a serem eventualmente disponibilizados pela Municipalidade em caráter temporário, em conformidade com critérios estabelecidos em Decreto Municipal. [\(Promulgado pela Câmara Municipal - Dispositivo Declarado Inconstitucional\)](#)~~

~~§ 4º A Prefeitura Municipal estabelecerá normas para a utilização do veículo reserva, devendo ouvir para tanto as manifestações do sindicato da categoria. [\(Promulgado pela Câmara Municipal - Dispositivo Declarado Inconstitucional\)](#)~~

§ 5º Os veículos que compõem a frota escolar municipal poderão exibir, conforme critérios previamente estabelecidos em regulamento, publicidade dos estabelecimentos de ensino que prestam serviço, exclusivamente mediante o devido recolhimento das taxas municipais incidentes, conforme *layout* estabelecido pela Prefeitura de Guarulhos.

§ 6º Os condutores autorizados poderão exibir em seus veículos, conforme critérios previamente estabelecidos em regulamento, a divulgação de meios de contato (telefone, correio eletrônico etc.) para contratação do serviço prestado, conforme *layout* estabelecido pela Prefeitura de Guarulhos.

Título III

Capítulo Único

Do Preposto

Art. 12. Poderá ser autorizada a inclusão de motorista preposto para o exercício da atividade, desde que cumpridas todas as exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, suas resoluções, e em regulamento municipal.

§ 1º A Prefeitura de Guarulhos, através de seu órgão competente, poderá determinar a exclusão sumária de motorista preposto incluído a qualquer título, desde que devidamente comprovadas quaisquer irregularidades no procedimento de inclusão ou no exercício da atividade, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

~~§ 2º A Prefeitura de Guarulhos poderá delegar ao sindicato da categoria a incumbência de manter relação de nomes de pretendentes condutores prepostos a serem eventualmente disponibilizados pela Municipalidade em caráter temporário, em conformidade com critérios estabelecidos em regulamento municipal. [\(Promulgado pela Câmara Municipal - Dispositivo Declarado Inconstitucional\)](#)~~

~~§ 3º Um preposto devidamente registrado e vinculado a um permissionário poderá prestar serviços para outro permissionário, desde que esse último comunique previamente por escrito, à Prefeitura de Guarulhos e ao sindicato da categoria. [\(Promulgado pela Câmara Municipal - Dispositivo Declarado Inconstitucional\)](#)~~

Título IV

Capítulo Único

Das Sanções

Art. 13. A Prefeitura de Guarulhos, através de Portaria, Resolução ou Decreto, deverá estabelecer as infrações, bem como as respectivas penalidades aos permissionários que estiverem em desacordo com a Lei.

Título V

Capítulo Único

Das Disposições Finais

Art. 14. A Prefeitura de Guarulhos deverá proceder vistorias nos meses de junho, julho, dezembro e janeiro, pré-estabelecendo cronograma para tal, de acordo com as normas estabelecidas pelo Decreto Regulamentador desta Lei.

~~Art. 15. O Poder Executivo tem o prazo de 90 (noventa dias), a partir da data da publicação, para regulamentar a presente Lei. [\(Promulgado pela Câmara Municipal - Dispositivo Declarado Inconstitucional\)](#)~~

Art. 16. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 22 de maio de 2003.

ELÓI PIETÁ
Prefeito Municipal

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos da Prefeitura do Município de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e dois dias do mês de maio do ano dois mil e três.

JOSÉ JOÃO BEZERRA BICUDO
Diretor

Publicada no Diário Oficial do Município nº 044 de 27 de maio de 2003.

PA nº 17233/2003.

Texto atualizado em 10/2/2023.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Em 4/11/2003, o TJSP nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.03.007709-0, proposta pelo Chefe do Poder Executivo, concedeu [liminar](#) para suspender, com efeito *ex nunc*, a eficácia e a vigência dos artigos 2º, 3º, 7º, 10, 15, §§ 3º e 4º do artigo 11 e §§ 2º e 3º do artigo 12 desta Lei. Em 23/6/2004, o TJSP declarou a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos conforme [Acórdão nº 00717356](#), Trânsito em julgado em 15/6/2005.

